



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.722530/2012-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.068 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MONICA XAVIER BRANDÃO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. DECRETO Nº 70.235/1972. CONHECIMENTO. Comprovada a interposição do Recurso Voluntário dentro do prazo legal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, impõe-se o seu regular conhecimento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXCESSO DE PRAZO. PORTARIA RFB Nº 3.014/2011. DECRETO Nº 3.000/1999 – RIR/1999. INOCORRÊNCIA. O prazo para cumprimento do MPF pode ser prorrogado a critério da autoridade fiscal, especialmente em caso de atos do contribuinte que dificultem ou impeçam a execução. Pedido de prorrogação apresentado tempestivamente e formalmente registrado reforça a regularidade do procedimento. Não há nulidade.

IRPF. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. TRIBUTO DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 38. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda de pessoa física, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário. Aplicando-se o art. 150, §4º, do CTN, considerando pagamento antecipado via Carnê-Leão, o prazo quinquenal para constituição do crédito tributário inicia-se em 01/01/2008, encerrando-se em 31/12/2012. Lançamento realizado dentro do prazo. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 E ART. 151, III, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 11. INEXISTÊNCIA.

A prescrição somente se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, o que não ocorreu antes da decisão administrativa. Impugnação

e recursos administrativos suspendem a exigibilidade, impedindo contagem da prescrição intercorrente. Preliminar rejeitada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às matérias preclusas. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberston Alex Friess (Presidente)

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por MÔNICA XAVIER BRANDÃO em face do Acórdão nº 09-63.942, proferido pela 4ª Turma da DRJ/JFPA, em fls. 143-150, o qual, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário constituído em Auto de Infração de fls. 98-104, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício financeiro de 2008, no montante de R\$ 422.977,41, sendo R\$ 192.507,47 de imposto de renda, R\$ 144.380,60 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 86.089,34 de juros de mora calculados até setembro de 2012.

### **DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.**

2. O lançamento em questão decorreu da apuração, pela autoridade fiscal, da infração denominada “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, ocorrida entre os meses de janeiro e dezembro do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 705.509,54, conforme detalhado no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls. 99/100, integrante do Auto de Infração ora impugnado, bem como no Termo de Verificação Fiscal de fls. 89/97.

### **DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

3. Na peça impugnatória de fls. 110/111, a contribuinte, por intermédio de seu bastante procurador nomeado pelo instrumento de fls. 114, contesta o lançamento realizado, sustentando, em síntese, que:

- Consta no Auto de Infração acima epigrafado que a dívida acumulada pela impugnante contra o Fisco Federal teve seus respectivos fatos geradores originados no ano de 2007;
- Consta ainda, no maço em comento, que a lavratura do Auto de Infração referido se deu apenas em 31/10/2012 e que o lançamento da respectiva dívida foi feito de ofício;
- A autuação da impugnante e o lançamento da dívida restam prejudicados face ao Instituto de Decadência e Prescrição, para ambos os procedimentos administrativos, argumentando que tal entendimento “encontra guarida no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

4. A DRJ julgou a impugnação improcedente em fls. 143-150. Mantendo o crédito tributário, rejeitou as preliminares de decadência e prescrição suscitadas pela contribuinte, considerando que o fato gerador do IRPF sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual ocorreu em 31/12/2007, iniciando-se o prazo decadencial em 01/01/2008 e encerrando-se em 31/12/2012, antes do recebimento do lançamento em 05/11/2012; quanto à prescrição, o voto ressaltou que está só se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não aplicando-se a prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, e que a impugnante, mesmo com recolhimentos via Carnê-Leão, não elidiu o lançamento, estando correta a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e da IN SRF nº 246/2002 aos depósitos bancários de origem não comprovada, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2008*

*DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Por força das regras contidas no Código Tributário Nacional, o lançamento foi constituído dentro do prazo decadencial previsto para a Fazenda Pública.*

*PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*O prazo prescricional se conta a partir da constituição definitiva do crédito tributário, quando não couber mais recurso ou tiver ocorrido o decurso do prazo. Nesse sentido, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados somente da data de sua constituição definitiva.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*Com a edição da Lei n.o 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

5. Ainda inconformado com o r. decismum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em fls 157-169, no prazo legal, aduzindo as matérias abaixo.
6. O recurso voluntário apresenta, preliminarmente, duas alegações principais:

➤ **Nulidade do Auto de Infração por excesso de prazo e ausência de Mandado Complementar:** Sustenta-se que os auditores continuaram a fiscalização por mais de um ano após o vencimento do prazo, violando o princípio da celeridade e as normas do Mandado de Procedimento Fiscal, sem autorização formal de prorrogação, o que caracteriza nulidade do lançamento e cerceamento de defesa.

➤ **Decadência e prescrição:** A recorrente argumenta que o lançamento estaria prejudicado pelo decurso do prazo decadencial e pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base nos artigos 150, §4º, 173 e 174 do CTN. Contudo, o acórdão recorrido entendeu que o fato gerador do IRPF sobre rendimentos sujeitos a ajuste anual se completou em 31/12/2007, iniciando-se o prazo decadencial em 01/01/2008 e expirando em 31/12/2012, considerando-se que o lançamento foi comunicado em 05/11/2012, estando dentro do prazo legal; quanto à prescrição, o prazo inicia-se somente após a constituição definitiva do crédito tributário, não aplicando-se a prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, conforme Súmula 11 do CARF.

#### **MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

No mérito, a recorrente aduz que, mesmo admitindo a validade do auto de infração, a fiscalização desconsiderou documentos apresentados que comprovam a origem lícita dos valores movimentados, notadamente aqueles relativos à sua empresa e a terceiros envolvidos, configurando cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Sustenta-se que os valores identificados pelos auditores não representam rendimentos omissos, mas movimentações devidamente justificadas e registradas, de modo que o crédito tributário exigido não possui respaldo fático.

7. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

8. É o relatório.

#### **VOTO**

## **I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

9. O Recurso Voluntário, de fls. 158-169, é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 05/09/2017, em face da ciência do acórdão recorrido em 07/08/2017.

10. Diante do tópico “mérito”:

“fiscalização desconsiderou documentos apresentados que comprovam a origem lícita dos valores movimentados, notadamente aqueles relativos à sua empresa e a terceiros envolvidos, configurando cerceamento de defesa e violação do devido processo legal”.

11. Razão da matéria não impugnada, não tomo conhecimento.

## **II.— PRELIMINARES**

12. A Recorrente alega as matérias abaixo como preliminares, razão pela qual deixou de apreciar como preliminar e passo análise delas como mérito.

### **II. 1 – Do excesso de prazo para cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal**

13. A Recorrente, alega que o prazo para cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF teria sido ultrapassado, sugerindo irregularidade quanto à tempestividade dos atos fiscais e eventual cerceamento de defesa. Alega, ainda, que a intimação teria se mostrado ineficaz, dificultando a apresentação de documentação comprobatória relativa à movimentação financeira do ano-calendário de 2007.

14. Nos termos do artigo 7º, §1º, da Portaria RFB nº 3.014/2011, o prazo para execução de Mandado de Procedimento Fiscal pode ser prorrogado a critério da autoridade fiscal, especialmente “na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal ou a sua conclusão”.

*Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:*

*§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, podendo estas alcançar os fatos geradores relativos aos últimos cinco anos e os do período de execução do procedimento fiscal, observados os modelos constantes dos respectivos Anexos I e II a esta Portaria.*

15. Ainda, o art. 844 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) prevê a intimação do contribuinte para apresentação de documentos, destacando que “a intimação poderá ser realizada por via postal ou edital, permanecendo válidos os atos desde que observados os prazos legais e as formalidades previstas”.

*Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias*

16. A análise dos autos demonstra que o Mandado de Procedimento Fiscal – diligência nº 08.1.90.00-2012-03930-5 – foi originalmente expedido em 01/08/2012, com prazo legal de execução até 28/09/2012.

17. Posteriormente, houve prorrogações formais concedidas pela autoridade fiscal: até 27/11/2012 e, posteriormente, até 25/01/2013, conforme registro no demonstrativo de prorrogações (fls. 79).

18. Além disso, o contribuinte apresentou pedido de prorrogação tempestivo em 03/09/2012, em fls 87, alegando grande volume de movimentações financeiras e a necessidade de reunir documentação detalhada das operações das empresas Club Tour Viagens LTDA e M&B Empreendimentos Turísticos LTDA, que haviam sido movimentadas por conta pessoal. Esse pedido foi feito antes do vencimento do prazo original, reforçando a colaboração do contribuinte e não prejudicando a regularidade do procedimento.

19. Diante do exposto, verifica-se que:

- o prazo original do MPF estava em conformidade com a legislação vigente;
- todas as prorrogações solicitadas e concedidas estão formalmente registradas e dentro da competência da autoridade fiscal;
- o contribuinte apresentou pedido de prorrogação tempestivo e fundamentado, sem que isso tenha gerado prejuízo à fiscalização;

20. Portanto, não há que se falar em ultrapassagem do prazo legal ou irregularidade que possa ensejar nulidade do procedimento.

## **II.2 – Decadência**

21. No Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta que o lançamento tributário seria intempestivo, uma vez que o prazo de cinco anos para a constituição do crédito teria se encerrado antes da ciência formal da contribuinte, considerando que o fato gerador do imposto teria ocorrido em momentos distintos, conforme créditos bancários identificados individualmente, e não no fechamento do ano-calendário.

22. No caso do imposto de renda das pessoas físicas, quando se trata de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 8 - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:  
I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.  
II - das deduções relativas: [ . . . ]*

23. A própria sumula 38, deste C. Conselho, coaduna com esse entendimento:

***Súmula CARF nº 38***

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*

24. Dessa forma, todos os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte, que não estejam sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, devem ser somados no ajuste anual e servem de base para apuração do imposto devido. Assim, embora a retenção na fonte ou o recolhimento via Carnê-Leão seja feito mensalmente, o fato gerador do IRPF ocorre apenas ao final do período de apuração, ou seja, em 31/12 do respectivo ano-calendário.

25. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

*"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
[...]*

*§ 4o - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se*

*homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"*

26. No presente caso, considerando que houve pagamento antecipado via Carnê-Leão, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do CTN, de modo que o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/2008, encerrando-se em 31/12/2012.

27. Diante disso, tendo a contribuinte tomado ciência do lançamento em 05/11/2012, verifica-se que o procedimento foi realizado dentro do prazo legal, não havendo que se falar em decadência.

### **II.3 – Prescrição**

28. Sustenta que a cobrança do crédito tributário estaria prescrita, pois, segundo alega, o prazo quinquenal para ajuizamento da ação de execução teria se esgotado, não havendo atos que interrompessem a prescrição intercorrente, especialmente considerando a demora na tramitação administrativa.

29. No que concerne à prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, o art. 174 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, estabelece:

*Art.174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.  
Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:  
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;  
II - pelo protesto judicial;  
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;  
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*

30. A prescrição, nesse contexto, corresponde à perda do direito da Fazenda Pública de ajuizar ação de execução fiscal. A prescrição intercorrente, por sua vez, refere-se à perda desse direito ao longo do curso do processo administrativo ou judicial.

31. O art. 151, III, do CTN dispõe que a interposição de impugnações ou recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, portanto, a contagem do prazo prescricional. Conseqüentemente, a contagem do prazo de prescrição só se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando não couber mais recurso administrativo ou após decurso do prazo para sua interposição.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

32. Além disso, a Súmula nº 11 do CARF reforça que:

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*

33. Assim, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o lançamento ainda estava sujeito à impugnação e não havia ocorrido constituição definitiva do crédito tributário.

#### **IV - CONCLUSÃO**

**34.** Diante do exposto, conheço PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e no **MÉRITO** **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA**